



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CANINDÉ  
2ª VARA**

---

**- SENTENÇA -**

**AÇÃO PENAL**

Processo nº 12368-43.2014.8.06.0055

**I – RELATÓRIO**

O Ministério Público, através de seu Representante nesta Vara, com base no Inquérito Policial nº 432-317/2014, oriundo da Delegacia Regional de Canindé, ofertou denúncia em desfavor de **FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA COSTA**, dando-o como incurso nas penas do art. 302, IV, e art. 303, todos do Código de Trânsito Brasileiro, pela prática do fato delituoso assim narrado na peça acusatória:

Narra a Denúncia (fls. 02/07), que o réu, no dia 18 de maio de 2014, por volta das 08h25min, na BR-020, próximo ao Km 303, conduzia veículo de transporte coletivo, de propriedade da Viação Princesa dos Inhamuns LTDA, de placa NVC 8393, com destino a cidade de Fortaleza/CE. Consta que, agindo de forma imprudente, o denunciado deu causa ao acidente que resultou na morte de 18 passageiros e lesões corporais de diversas gravidades em 18 indivíduos.

Consta, ainda, que, o réu afirmou ter experiência no transporte de pessoas e conhecia bem o trecho onde o acidente ocorreu, no entanto, ao aproximar-se de uma bifurcação existente no local, o veículo conduzido pelo réu, colidiu com o meio fio da rodovia, *“oportunidade em que por ato involuntário do motorista, este efetuou uma curva acentuada à direita na tentativa de estabilizar o veículo, manobra que na verdade fez com que o condutor perdesse o controle do veículo, o qual veio a tombar para a direita ainda no leito da rodovia, tendo sido arrastado por alguns metros até que estacionou já na margem direita da rodovia BR-020”*.

O sinistro ocorreu diante da ausência de prudência do acusado, ocasionando o óbito de 18 passageiros e lesões corporais em mais 18 passageiros, saindo ilesos apenas 09 pessoas, das 45 que estavam a bordo do veículo, além do denunciado e do cobrador.

Por fim, o Ministério Público denunciou o réu pela conduta tipificada no art. 302, § único, inciso IV, do CTB, em relação às 18 vítimas fatais e pelo disposto no art. 303, § único, do mesmo diploma legal, em relação as vítimas que sofreram lesões corporais.

A denúncia foi recebida no dia 07 de janeiro de 2015 (fl. 355), ocasião em que este Juízo determinou que se procedesse a citação do réu.

O denunciado apresentou resposta à acusação (fls. 359/372), sem preliminares a serem analisadas, tendo este Juízo ratificado o recebimento da peça acusatória, por não vislumbrar nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, e designado a realização de audiência de instrução e julgamento (fl. 383).

Na audiência realizada no dia 19 de dezembro de 2017, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público: Hélio Alves Rodrigues e Ricardo Rommel Coelho Pontes, bem como das testemunhas arroladas pelo MP e Defesa: Jerri Adriano Silva Holanda e Raimundo Barbosa. Mídia e termo anexados às fls. 406/407.

As testemunhas arroladas na denúncia, a sra. Francisca Eliete Pereira da Silva e a sra. Rita do Nascimento, foram ouvidas por Carta Precatória, estando os termos das audiências e as mídias acostados às fls. 435/437 e fls. 453/454.

Dando continuidade à audiência de instrução realizada nesse juízo, realizou-se audiência no dia 24 de julho de 2018 (fls. 494/495). Na ocasião, foram tomadas as declarações das vítimas: Maria Inês Marreiro dos Santos e Francisco Douglas Sousa Uchoa. Ato seguido, procedeu-se o interrogatório do acusado.

Maria Lucimar Rodrigues Mesquita, Maria Mônica Moraes Costa, Maria Vera Lúcia Moraes de Araújo e Maria das Dores Conceição da Silva foram ouvidas por carta precatória (fls. 526/527).

Em sede de alegações finais, a Representante do Ministério Público, às fls. 532/562, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia.

Por seu turno, a defesa do denunciado, aos fólios 566/592, postulou pelo reconhecimento da inexistência de crime culposo; da aplicação do princípio da confiança e do princípio da autocolocação em perigo por parte do condutor da motocicleta que vinha à frente do veículo conduzido pelo réu e freou bruscamente, ocasionando o acidente; da aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, ante a inexistência de provas de que o denunciado não respeitou a distância regular de segurança ou que estivesse trafegando em velocidade superior à permitida. Alegou que o acidente foi ocasionado por caso fortuito e à força maior. Por fim, requer a exclusão da majorante.

Certidões de antecedentes criminais à fl. 51.

**É o relatório.**

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO.**

O acusado foi validamente citado e teve oportunidade de defesa assegurada. Não vislumbro nulidade dos atos processuais praticados, não havendo necessidade de qualquer diligência. Inexistem preliminares a serem analisadas.

Passo ao exame do mérito do processo.

## II. a. DA PROVA COLHIDA.

A Viação Princesa Ltda anexou aos autos a lista dos passageiros que ocupavam o ônibus quando o acidente ocorreu, relatando a presença de 43 passageiros, do motorista (Francisco das Chagas Pereira Costa) e do cobrador (Francisco Elson do Nascimento Saraiva), conforme se vê à fl. 114.

O documento de fl. 115 comprova que o veículo citado na denúncia pertence à Viação Princesa dos Inhamuns Ltda. Às fls. 118/121 a Viação Princesa comprova que o veículo passou por uma revisão no dia 24.04.2014.

Os Laudos de Exames Cadavéricos constataam que 18 passageiros que estavam à bordo do ônibus conduzido pelo denunciado foram vítimas fatais da ocorrência de trânsito no dia 18 de maio de 2014, sendo os óbitos ocasionados por Politraumatismo por Ocorrência de Trânsito ou Traumatismo Crânio-Encefálico por Ocorrência de Trânsito. Sendo elas:

- 1) Francisca Venâncio Barbosa (fls. 13/14 e 67);
- 2) Vilauda Venâncio Barbosa (fls. 15/16 e 327);
- 3) Francisca Luana Santos da Silva (fls. 17/18);
- 4) Francisco Adriano Nascimento da Silva (fls. 19/20);
- 5) Antonio Fernando Oliveira Lima (fls. 21/22);
- 6) José Evangelista de Castro Filho (fls. 23/24);
- 7) Maria Rosary Pereira (fls. 25/31);
- 8) Maria de Oliveira Magalhães (fls. 32/33);
- 9) Marcia Viana Barbosa (fls. 34/35);
- 10) Patricia da Silva Oliveira (fls. 36/37);
- 11) Antonio Carlos da Silva (fls. 39, 168 e 265);
- 12) Elena Alves de Moraes Silva (fls. 40, 167 e 263);
- 13) João Nunes da Silva (fls. 163 e 264);
- 14) João Paulo de Oliveira Santos (fl. 271);
- 15) Adaiza Bezerra Rodrigues da Silva (fls. 266);
- 16) Francisco Moura Lima (fl. 273);
- 17) Sirleuda Gomes Freire da Gloria (fls. 169 e 261);
- 18) Francisco Reginaldo da Gloria (fls. 170 e 262).

As guias de exame cadavéricos de fls. 41/48 informam, ainda, a existência de 08 óbitos relacionados ao acidente ocorrido no dia 18.05.2014, sendo 03 pessoas do sexo masculinos e 05 do sexo feminino.

O ofício de fls. 88/89 remetido pela Diretora do Hospital São Francisco, elenca os nomes dos passageiros que foram atendidos naquela unidade hospitalar em decorrência do acidente de trânsito. Da mesma forma, a documentação médica acostada aos autos demonstram as lesões corporais sofridas pelos passageiros listados a seguir:

- 1) Rita do Nascimento (fls. 173, 228/229 e 296);
- 2) João Vieira Sobrinho (fls. 217, 248/249 e 340);
- 3) Raimundo Barbosa (fls. 222, 268 e 303);
- 4) José Ribamar Lima Oliveira (fls. 224 e 289);

- 5) Hilda Inácio dos Santos (fls. 226/227 e 294);
- 6) Maria Lucimar Rodrigues Mesquita (fls. 230/231);
- 7) Maria Inês Marreiro dos Santos (fls. 230/234);
- 8) Maria Veralucia Moraes Araújo (fls. 235/236 e 301);
- 9) Cristiane de Sousa Paulino (fls. 237/238);
- 10) Francisco Douglas Sousa Uchoa (fls. 246/247 e 292);
- 11) José Nunes Pereira (fl. 250);
- 12) Maria de Fátima Farias Oliveira (fls. 251);
- 13) Maria Mônica Moraes da Costa (fl. 252);
- 14) Maria Augusta Silva Pereira (fl. 253);
- 15) Geane Nunes da Silva (fl. 254);
- 16) Wesley da Silva Monte (fls. 255, 287 e 335);
- 17) Antônia Isabely da Silva Monte (fl. 256);
- 18) Francisco Elson Nascimento Saraiva (fl. 306).

O Boletim de Acidente de Trânsito emitido pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, narrou que:

“[...] CONFORME AVERIGUAÇÕES REALIZADAS NO LOCAL DO ACIDENTE, NO MUNICÍPIO DE CANINDÉ-CE, NO KM 304,5 DA BR 020, CONSTATAMOS ATRAVÉS DOS VESTÍGIOS E DECLARAÇÕES DO CONDUTOR E DE TESTEMUNHAS, QUE O V1, VEÍCULO MBENZ/MPOLO PARADISO R DE PLACA NVC-8393, DESLOCAVA-SE NO SENTIDO CRESCENTE DA RODOVIA, LOGO ATRÁS DE V2, UMA MOTOCICLETA NÃO IDENTIFICADA, QUANDO V2 EFETUOU MANOBRA, NO INTUITO DE ACESSAR UMA VIA VICINAL, FAZENDO COM QUE V1 EFETUASSE MANOBRA DEFENSIVA NA TENTATIVA DE EVITAR UMA COLISÃO, VINDO O CONDUTOR DO ÔNIBUS A PERDER O CONTROLE DA DIREÇÃO, CONVERGINDO À ESQUERDA, COLIDINDO COM O MEIO FIO, COLIDINDO COM A PLACA MARCADORES DE ALINHAMENTO DO CANTEIRO CENTRAL, E CONVERGINDO, LOGO APÓS, À DIREITA, TOMBANDO O VEÍCULO E SAINDO DA PISTA” (fls. 137/138).

O Laudo Pericial do Local do Acidente de Tráfego (fls. 174/209), emitido pela PEFOCE, concluiu que:

“[...] Quanto as marcações da agulha no disco-diagrama, relativas a tempo e velocidade, levando-se em conta como verdadeira a informação escrita no corpo do disco, de que o mesmo fora posto em operação no dia 17/05/2014, temos o seguinte: [...] deslocamento no dia 18, entre os horários de 06h30min até às 08h25min, em velocidades que variam de 0 Km/h a, aproximadamente, 90 Km/h.

[...]

Ante o visto e exposto, os técnicos são acordes em concluir que o acidente de tráfego em estudo teve sua gênese no brusco desvio direcional para a direita, imposto ao coletivo de placa NVC-8393-CE, por seu guiador, com antecedentes causais alienígenas ao conhecimento pericial, corroborando pela deficiência da sinalização do local, cujas consequências foram potencializadas pelo não uso do cinto de segurança por parte dos passageiros”.

A equipe de Inspectores da Policial Civil elaborou o Relatório de Local de Crime (fls. 310/312) e, após realizarem o trajeto feito pelo ônibus, constataram que:

“[...] mesmo uma camioneta do tipo Toyota Hylux (viatura utilizada pelos policiais naquela ocasião), veículo de altura e peso bruto total muito inferior a do outro

envolvido no acidente, ao trafegar por aquela via com velocidade média de 90 Km/h (velocidade similar aquela adotada pelo transporte coletivo da Viação Princesa dos Inhamuns, de acordo com o registro do disco do tacógrafo recolhido pela PRF) perdia parte de sua estabilidade naquela velocidade e tendia a tangenciar o acostamento da pista”.

No Relatório de Inquérito Policial (fls. 314/322), a Autoridade Policial concluiu que:

“[...] Segundo nosso entendimento, o motorista FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA COSTA deveria ter observado a maior cautela possível devido ao seu ofício, posto que é o principal responsável pelas vidas dos passageiros. No caso concreto ora apurado, o motorista FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA COSTA não observou o dever de cuidado necessário agindo assim com imprudência, pois caso houvesse reduzido a velocidade que seguia sua frente, caso tenha existido ou mesmo de qualquer outra circunstância imprevisível que porventura ocorresse, considerando que a bifurcação já se aproximava, referido motorista teria tido tempo para reagir e por conseguinte livrar-se do sinistro.

Reitero que o trecho próximo à bifurcação merecia máxima cautela do condutor que trafegava em um veículo de grande porte e ao que tudo indica não reduziu a velocidade do veículo, embora tenha desenvolvido a velocidade permitida na via pública, mas demasiadamente alta ao trecho.

É notório salientarmos em consonância com as conclusões obtidas no laudo pericial, que o sinistro teve grandes proporções com a ocorrência de muitos óbitos em virtude da falta do uso de segurança pela grande maioria dos passageiros.

Diante da análise do laudo pericial, foi ventilada a ausência de sinalização no local indicando a existência da bifurcação, embora tal circunstância não possa ser alegada pelo condutor FRANCISCO DAS CHAGAS, que conforme relatou em sede de termo de declarações, conhecia muito bem o percurso considerando que rotineiramente realizava o trajeto pela BR-020. [...]”.

### **Da prova oral:**

Das declarações prestadas pelas VÍTIMAS SOBREVIVENTES, que sofreram lesões corporais:

**RAIMUNDO BARBOSA**, na condição de vítima, narrou que:

“[...] **Que era passageiro do ônibus que se envolveu no acidente no dia 18 de maio de 2014; que em decorrência do fato teve um braço amputado;** que naquele dia um rapaz em uma moto veio em frente ao ônibus e saiu, só que o motorista do ônibus vinha em uma marchinha boa, não vinha explorado, só que o rapaz da moto fez; que o declarante vinha conversando com uma senhora e assustou-se[...]; **que ônibus bateu no meio-fio e na hora que ele quis controlar o ônibus baixou a dianteira e subiu e desceu arrastando, foi isso que eu vi;** que depois o fato o declarante ficou vendo as coisas, mas era como se fosse noite, [...] e sentia muita sede, fui pro hospital, fizeram os primeiros socorros e me mandaram para Fortaleza, porque foi preciso amputar o braço; que o declarante estava próximo ao motorista na cadeira perto da porta do meio ao lado de uma senhora; que vinha sentando e parece que o ônibus estava completo, todos sentados; [...]; **que o declarante e a senhora que estava ao seu lado não estavam com o cinto afivelado; que ninguém falou para o declarante colocar o cinto [...];** que no local onde o declarante estava dava para ver bem o movimento da estrada; [...] que o declarante afirma inclusive que nesse momento viu essa moto que ultrapassou o ônibus, pois tinha uma visão da estrada e dava para acompanhar a viagem; afirma o declarante que no momento em que assustou, foi quando viu a moto saindo de uma estradinha de terra; que se ele tivesse entrado lá no retorno dele (motoqueiro), que era lá na frente, lá em cima, que já não é mais retorno e sim na ponta do triângulo e o ônibus querendo entrar, o motoqueiro entrou pertinho e chama o “ônibus para

tirar” e o motoqueiro entrou; que a motocicleta “transpassou” o ônibus bem pertinho e foi coisa muito rápida, não sabendo dizer em qual sentido, pois foi muito rápido; que o declarante não sabe precisar a distância em que a moto ultrapassou o ônibus, só sabe que foi muito perto, coisa de quinze metros e foi muito rápido; **que o declarante até assustou-se pensando que o carro ia “esbagaçar” ele, mas não, quem se “esbagaçou” foi nós; que o motorista vinha numa velocidade satisfatória numa velocidade de setenta a oitenta, nessa faixa [...] e foi esse rapaz criou todo acidente; que a consequência do acidente para o declarante foi a perda de seu braço; [...]** que lembra que no momento do acidente o motorista do ônibus pejeou para socorrer quebrando o vidro com os pés e sabe que tinha uma pessoa, não sabe se foi o motorista; [...]”. (fl. 406).

**RITA DO NASCIMENTO**, à fl. 453:

“[...] Que no dia do fato vinha de olho fechado, pois passa mal quando anda de ônibus e quando escutou foi um senhor já do seu lado e perguntou o que era isso; que ao abrir os olhos o ônibus já estava levando gente de um lado para outro, e ao olhar viu que o ônibus já estava de um lado para o outro e não viu mais o senhor que estava do seu lado, **momento em que só sentiu uma pancada na cabeça, onde foi lesionado o lado do rosto; que nessa hora não sentiu mais nada e só que ia morrer;** que depois escutou só umas “estraladeiras”, como se quebrando vidro, mato, alguma coisa; que não viu mais nada e quando sentiu já estava mergulhando em alguma coisa e imaginou que fosse alguma coisa imaginando ser gasolina, mas era água, pois tinham caído dentro de um poço de água; que a declarante ao sentir que tinha parado abriu o olho e viu que estava dentro dos matos e não conseguia sair e ao olhar para cima, viu que era o ônibus virado; que estava com o corpo metade para fora e metade para dentro; que tentou sair, mas não conseguiu; que o ônibus vinha de um lado para outro, da esquerda para direita, antes de virar, isso na pista; **que o ônibus vinha muito rápido; que a declarante não sabe mensurar a velocidade em que o ônibus estava pois não tem nenhuma experiência nisso, só sabendo dizer que o ônibus andava rápido; que o ônibus tombou no trevo, pois ele não conseguiu fazer a curva naquele local e dali já começou a levar os passageiros de um lado para outro;** que a declarante pegou o ônibus na cidade de Boa Viagem; **que a declarante afirma que nem ela nem os passageiros não foram orientados a usarem o cinto de segurança em nenhum momento; que não foram avisados para usarem o cinto nem tão menos chegaram se os passageiros estavam usando;** que a declarante não estava com o cinto de segurança e afirma que se estivesse com o cinto teria morrido, pois vinha do lado em que o ônibus virou e as pessoas caíram em cima das pernas da declarante, tanto que quando o SAMU chegou era só os mortos que estavam em cima da declarante; [...] **que não sabe dizer se no momento em que o ônibus estava fazendo zigue-zague tinha outro veículo, nem viu nenhum motociclista; que a declarante afirma que antes do ônibus virar ele vinha veloz e ao ir de um lado para outro quando voltou de novo virou; [...]**”.

**MARIA INES MARREIRO DOS SANTOS**, à fl. 494:

“[...] Que estava dentro do ônibus na hora do acidente; que entrou no ônibus na cidade de Madalena, a declarante, seu filho e seu neto; [...] que entrou no ônibus e sentou na cadeira, da segunda fila do ônibus, próximo a cabine do motorista; que o marido da declarante sentou próximo a janela, enquanto a declarante sentou na cadeira do corredor; que o filho da declarante estava do outro lado e seu neto estava sentado em seu colo; que o marido da vítima morreu na hora e seu filho morreu depois de quatro meses, no hospital IJF, em decorrência desse fato; que ele foi socorrido, sendo levado para o IJF não sabendo precisar a data porque estava em coma no hospital; que soube da morte de seu filho tempo depois, pois estava em coma; que lembra que ficou em coma uma semana, depois voltou e ficou entubada, mais de quarenta e cinco dias internada, sem se mexer para nada; **que no dia do fato começou a conversar com o seu marido e percebeu que o ônibus vinha em alta velocidade, tendo a declarante gritado; que o marido da declarante ainda**

**pediu para a mesma calar a boca, mas a mesma afirmou que não, porque estava acostumada a andar nesses ônibus e nunca tinha visto ele andar tão veloz assim; que a declarante começou a gritar, mas se marido reclamou; que a declarante afirma que gritava que ia lá na frente para ele ir mais devagar; que a declarante ia falar com o motorista porque ele ia conversando com o cobrador que estava segurando a porta; que nesse momento (Fernando) pediu para a declarante ficar na sua e parar de reclamar; que na verdade a declarante esclarece que estava gritando reclamando para seu marido que ia era lá para falar com o motorista, pois reafirma que está acostumada a andar nesses ônibus e nunca viu um ônibus andar tão veloz desse jeito; que o ônibus vinha numa velocidade, que pelo que a declarante entende, estava acima da velocidade normal; que a declarante é acostumada a fazer esse trecho, desde dos seus treze anos de idade; que o ônibus estava numa velocidade que excedia a velocidade a qual estava acostumada; [...] que a declarante afirma que o motorista vinha conversando com o cobrador e com uma outra pessoa que fica na cadeira que fica na escada do ônibus; que a porta que separa a cabine dos passageiros estava aberta e o cobrador estava segurando; que era um “converseiro”, achando graça e de vez em quando virando a cabeça, que deixou a declarante já com aquela palpitação; que muita gente percebeu isso, principalmente esse rapaz que vinha na minha frente e estava na cadeira dezesseis; que a declarante chegou a levantar para ir falar com o motorista, mas seu marido a segurou puxando seu braço e não deixou ir; que na cadeira em que estava tinha visão da pista; que no momento do acidente não vinha moto, não vinha carro não vinha nada; que a declarante afirma isso porque vinha de frente e dava para ver tudo; que no momento exato do acidente não viu ninguém atravessando de uma vez; que a declarante afirma não haver nada na frente era só a velocidade mesmo; que na hora que começou o balançado, naquele balançado do ônibus a declarante diz que ficou logo nervosa, todo mundo já nervoso, mas não tinha nada na frente; que antes do ônibus tombar ele ficou e ele (motorista) ficou tentando aprumar o ônibus; que no local onde ocorreu o acidente, a declarante afirma que não era esburacada e que é acostumada a passar ali e não viu nada esburacado naquela pista; que a testemunha diz que o trocador não veio a óbito, segundo afirmaram para a mesma; que não sabe identificar o trocador, pois entrou e não prestou atenção a nada disso; que durante o trajeto do município de Madalena até o local do acidente a porta estava aberta e o motorista vinha conversando com o trocador, tendo ainda uma terceira pessoa participando da conversa; [...] que a declarante afirma que não existiu nenhum motoqueiro, nem na frente nem de lado, não existe; que a testemunha diz que da entrada da Madalena até o local lembra de tudo, só não lembra depois do acidente; que a declarante afirma que lembra do balançado e quando o ônibus tombou e depois não lembra mais nada; que o marido da declarante faleceu na hora; que seu filho Lucas Mateus Marreiro Neto tinha dezoito anos faleceu depois de quatro meses internado; que em decorrência do acidente a declarante quebrou as duas escapulas, que hoje é funda, quebrou a clavícula, perfurou o pulmão, teve traumatismo, sente dor e hoje, a qualquer hora eu me estiro no chão devido a dor; que trabalho a força porque hoje não tenho mais de onde tirar; [...] tem dificuldade de trabalhar devido as sequelas em razão das dores que sente; [...] que o neto da declarante na época, cortou o braço, foi atendido e depois mandaram para casa; que o neto da declarante tinha cinco anos na época; que ele ficou só um pouco perturbado depois do acidente e que seu neto não quer mais ficar dentro de ônibus, afetou só o psicológico dele; que a declarante ficou com problemas respiratórios; [...] que no momento do fato utilizava o cinto de segurança seu filho e seu marido, já a declarante pegou o neto e sentou em cima do cinto; que a cadeira em que a declarante estava tinha cinto de segurança para usar; que a declarante não estava com o cinto afivelado, pois estava com o seu neto no colo e nem ele estava com cinto; que a declarante viu que das cadeiras as quais estavam do seu lado todas tinha cinto de segurança; que a declarante afirma que na entrada do ônibus tinha um aviso para usar o cinto de segurança; que o local do acidente se deu numa bifurcação; [...] que o cobrador não orientava na utilização do cinto; [...] que ao entrar no ônibus, não foi orientada pelo motorista a usar o cinto de segurança; [...] que antes do acidente ele tentou breicar, mas não viu moto nenhuma”.**

**FRANCISCO DOUGLAS SOUSA UCHOA**, à fl. 494:

“[...] Que estava dentro do veículo que sofreu o acidente; [...] que da posição em que estava tinha como acompanhar o trajeto da pista porque a porta da frente estava aberta; que o ônibus tinha uma porta que separava a cabine do motorista dos passageiros, mas esta permaneceu aberta; [...] que o declarante já tinha feito esse trajeto Madalena/Canindé algumas vezes; **que no dia do fato, na visão do declarante o motorista estava em alta velocidade, com uma velocidade acima do normal para aquela situação; que o declarante lembra que tinha uma mulher que estava reclamando bastante da velocidade do ônibus, mas não sabe dizer quem era pois ela estava na frente, só lembrando que ela reclamava bastante e tinha um homem do lado dela pedindo para ela parar com a reclamação; que a mulher fazia a reclamação para o próprio motorista e pedia para ele ir devagar;** que o declarante não viu a mulher levantando-se, somente na cadeira dela; **que o motorista vinha com uma velocidade acima do normal em alta velocidade; que o declarante recorda que o ônibus balançava bastante;** [...] **que durante o trajeto o motorista conversava com outras pessoas, não sabendo o teor da conversa, só que eles vinham conversando bastante; que durante a conversa, o motorista desviava a atenção da estrada, pois às vezes ele olhava de lado, que era o momento em que o ônibus balançava; que o declarante não chegou a perceber nenhuma motocicleta atravessando a via repentinamente ou se tinha alguma motocicleta trafegando na frente do ônibus;** que segundos antes do acidente, o declarante tirou o cinto e ia levantar para ir ao banheiro, contudo, avistou a curva e voltou para a poltrona e foi nesse momento em que ocorreu o acidente; [...] **que o declarante levou em consideração para voltar quando viu a curva, a velocidade do ônibus e porque a curva é muito sinuosa (fechada) e viu que não dava para ir naquele momento por isso voltou; que no momento em que o declarante olhou para frente e viu a curva sinuosa não viu nenhum veículo na frente do ônibus;** que a curva a qual refere o declarante trata-se da bifurcação próximo ao hotel Jardineira; que após sentar, o ônibus deu uma balançada forte, deu outra, e depois virou, momento esse em que o declarante foi jogado para fora do ônibus; que antes de tombar o ônibus chegou a balançar algumas vezes forte, como se o motorista tivesse tentando segurar o ônibus; **afirma o declarante que o motorista ao se com aproximar da curva sinuosa, vinha com uma velocidade elevada, vinha rápido; que o declarante sofreu escoriações nos braços, um afundamento de crânio e hemorragia interna;** que no momento em que caiu o declarante desmaiou, mas após acordou e estava debaixo do ônibus; que o declarante não viu o motorista ajudando os passageiros; que o declarante saiu debaixo do ônibus com meios próprios; que em decorrência das lesões sofridas o declarante ficou internado uns quatro dias no hospital; que a Viação Princesa, prestou apoio hospitalar, com medicamentos; que o declarante não conhecia o motorista; **que o ao entrar no ônibus, ninguém da empresa (cobrador, motorista ou fiscal) orientou o declarante a colocar o cinto de segurança;** [...] **que no momento do acidente não usava cinto de segurança, mas pouco antes do acidente estava de cinto;** que não chegou a ver se nas cadeiras próximas ao declarante tinha cinto de segurança; que não recorda se nas cadeiras e nas laterais do ônibus, tinha observações sobre o uso do cinto de segurança; que o declarante não lembra se na poltrona a frente do declarante havia um pano (mostra imagem) com orientação sobre o uso do cinto de segurança; **que do momento o acidente o declarante só se recorda dos balançados forte;** [...] **a percepção era de que ele vinha rápido, correndo, numa faixa de noventa, cem e cento e dez; que a bifurcação já faz tempo que está lá, há mais de dois anos, antes do acidente, não sendo coisa nova; que não viu nenhuma moto, nem um barulho de uma possível moto”.**

**MARIA LUCIMAR RODRIGUES MESQUITA**, à fl. 527:

“[...] Que estava no ônibus no dia do acidente que envolveu a empresa Princesa dos Inhamus; que pegou o ônibus na cidade de Madalena; que o trajeto que o ônibus

tombou foi próximo a Canindé; que estava sentada na cadeira número vinte e um, salvo engano; **afirma a declarante que motorista do ônibus estava correndo muito no trecho Madalena Canindé**; que tem o costume de pegar o ônibus de Madalena a Fortaleza porque estava fazendo tratamento e sempre estava viajando por isso; **que a declarante notou que a velocidade que o motorista estava empreendendo era maior que as de outras viagens, dizendo ainda que eles gostam muito de correr**; **que a declarante não presenciou nenhuma motocicleta fazendo manobras, um pouco antes do acidente, na frente do ônibus**; **que a declarante estava acordada na hora do acidente**; **que a declarante notou que o ônibus fez uma manobra brusca, como se fosse um descuido do motorista**; que a declarante estava sentada no lado direito e que tinha pouca visão da estrada; que teve conhecimento, após o ônibus tombar, que pessoas morreram no local, inclusive a declarante viu muitos corpos no chão; que a declarante teve ajuda para sair do local; que quebraram a janela e retiraram a declarante, e nessa hora já tinha ambulância perto; **que a declarante ficou um pouco desacordada, pois levou uma pancada muito grande na cabeça**; **que a declarante quebrou a clavícula, teve um corte na cabeça e uma queimadura muito grande nas costas**; [...] **que a declarante não viu moto pouco antes do acidente**; [...] **que a declarante não estava de cinto**; [...].

**MARIA MÔNICA MORAIS COSTA**, à fl. 527:

“[...] Que estava dentro do ônibus no dia do acidente; **que foi lesionada na cabeça, pegando dezesseis pontos, e no braço vinte e cinco pontos**; que pegou o ônibus na rodoviária de Boa Viagem; [...] **que o ônibus tombou próximo a Canindé**; **que o ônibus estava em atrasado, mas ele ia rápido demais, ia “avoando”**; **que eu mesmo ia com muito medo**; **que a declarante ia na cadeira três e batia na porta dizendo para o motorista: “meu filho, a gente não tem seguro de vida”**; **que a carreira era grande e ficou com medo [...]**; que a declarante estava sentada do lado esquerdo do lado do motorista; afirma a declarante que se tivesse ficado do lado direito tinha morrido, pois não escapou ninguém, morrendo todo mundo; [...] **que todos os passageiros estavam com medo afirmando a declarante que escutava as pessoas se maldisserem, inclusive tinha gente que se levantava, sendo que a declarante foi uma das que se levantou e pediu para ele parar**; [...] que isso aconteceu já depois de Madalena, um pouco quase chegando no Canindé; que isso já foi perto do local onde aconteceu o acidente, pois ele ia muito rápido; **que o motorista ia tão rápido que as pessoas ficavam de um lado para outro a galope**; **que a declarante não ia de cinto [...]**; **que a declarante afirma que não tinha nenhuma moto no meio da estrada**; **que a declarante ia na frente e viu, inclusive que ele (motorista) ia com telefone no ouvido, isso eu vi, afirmando a declarante**; **que o motorista ia com a mão esquerda na direção e a outra no ouvido com o telefone, quando o motorista viu que o ônibus ia virar, que ele ia muito rápido ele “desandou”, foi quando o telefone cai da mão dele e ele foi pegar a direção e não conseguiu mais**; **que o condutor do ônibus só estava com a mão esquerda na direção**; **que o motorista estava alterado falando no telefone com uma mulher, inclusive a declarante afirma que o mesmo gritou com a pessoa que estava no telefone: “eu disse para você não sair de casa”**; que vinha outro carro em outra direção, um caminhão, **mas moto não tinha não**; **que ele não conseguiu fazer a curva passando direto, porque ele ia com a mão esquerda na direção e a outra no ouvido e como ia muito rápido não deu tempo, foi isso que vi**; que tinha um rapaz sentado ao lado da declarante e ele levou uns cortes muito grande, [...] **que levou um corte na cabeça, saiu sangue dos ouvidos e do nariz, muito sangue**; **que ficou internada em Canindé e depois sua sobrinha a levou para Boa Viagem [...]**; **que fez uma cirurgia no braço, no mesmo dia e o corte de sua cabeça pegou dezessete pontos**; que o osso do braço da declarante ficou exposto, por isso fez cirurgia no mesmo dia; que não sabe quem prestou socorro, pois estava quase desacordada; [...] que ao estacionar na rodoviária de Boa Viagem ele bateu e quebrou a lâmpada; que o irmão da declarante ainda pediu para ela não viajar nesse ônibus, pois ele (motorista) parecia estar drogado, pois esse não era jeito de motorista; que o outro veículo não invadiu a faixa do ônibus; afirma a

declarante que eles só não bateram um no outro por milagre de Deus, mas o ônibus ia batendo no carro, ou seja, ele era quem ia invadindo; que o outro vinha na mãozinha dele certa e foi milagre não ter batido, senão não tinha ficado ninguém; que a declarante ficou desacordada o tempo todo; [...] a declarante afirmou que ele (ônibus) saiu as sete horas de Boa Viagem e as oito e meio já estava em Canindé, levando só uma hora e meia; que em Madalena ele não demorou quase nada, o motorista foi saindo para pegar um suco e dizendo que quem quisesse alguma coisa pegasse para comer dentro do ônibus, que já ia sair; que em Madalena é costume o ônibus esperar meia hora, mas nesse dia ele não esperou; que o ônibus não parou em lugar algum no trecho Madalena/Canindé”.

### MARIA VERA LÚCIA MORAIS DE ARAÚJO, à fl. 527:

“[...] Que vinha no ônibus e estava sentada ao lado de sua mãe e ao chegar na parada em Madalena trocou de lugar, para ir sentar com seu noivo[...]; que a cadeira que seu noivo estava era a cadeira vinte e cinco; que a cadeira de sua mãe era a de número treze e a sua quatorze; que a declarante ficou sentada ao lado do seu noivo, mas pouco tempo depois chegou um rapaz que tinha comprado a cadeira ao lado de seu noivo, momento em que a declarante voltou para seu lugar, perto de sua genitora, na cadeira 13; que depois o rapaz trocou de cadeira com a declarante ao saber que o rapaz era noivo da declarante; que com o balançado do ônibus todo mundo dorme e a declarante achou ele muito rápido; que a declarante estava atrás do lado do motorista; **que a declarante achou que ele estava correndo muito; que ainda na cidade de Boa Viagem, quando o ônibus estacionou, a declarante notou que ele quebrou a lanterna – lâmpada e que o motorista vinha muito rápido e ao estacionar bateu numa luz e foi quando a declarante comentou que ele tinha vindo rápido quebrando até a luz; [...] não percebeu nenhuma moto na frente do ônibus que estivesse atrapalhando, [...]** que enquanto estava sentada na frente não notou se o motorista estava com algum telefone, mas notou na hora em que entrou o viu mexendo no celular, isso em Boa Viagem; [...] **que foi lesionada com uma pancada na cabeça e outra no quadril e começou a inchar e ninguém sabia o que era;** que o noivo da declarante não sofreu nada, nenhum arranhão, sendo o único das cadeiras (todas) que estavam de cinto; afirma declarante que ao levantar, pois caiu em cima de muita gente morta, olhou para cima e foi quando seu noivo falou: “eu estou aqui”; que viu seu noivo de cabeça para baixo, mas preso pelo cinto; **que ao entrar no ônibus, na cidade de Boa Viagem, não houve aviso pelo motorista de que os passageiros teriam que usar cinto de segurança; que em Madalena também não houve aviso para usarem cinto de segurança;** que esse aviso só aconteceu depois que aconteceu o acidente, pois a declarante afirma que uma semana depois viajou novamente de ônibus e então o motorista mandou os passageiros colocarem o cinto. [...]”.

### DAS TESTEMUNHAS:

#### HELIO ALVES RODRIGUES, Policial Rodoviário Federal:

“[...] Que no exato momento do acidente estava entrando no serviço; que a testemunha e mais dois colegas atenderam a ocorrência; que não presenciou o acidente e apenas colheu os dados; que ao chegar no local, o acidente já tinha ocorrido isso por volta das 08:30, e ao serem comunicado, cerca de dez a quinze minutos depois, chegaram no local; que ao chegar no local, lá já estavam o corpo de bombeiros, a guarda municipal, polícia militar e muita gente; que presenciou o veículo tombado, com pessoas mortas ao redor, mortas dentro, e mortas embaixo do veículo; que tinha pessoas sendo conduzidas pelos Bombeiros e rabeção; [...]; **que sobre a dinâmica do fato, foi repassado para a testemunha e sua equipe, ouvindo o motorista e algumas testemunhas, sentindo a situação, de que o ônibus se deslocava de Boa Viagem sentido Canindé, e lembra que ele (motorista) falou que vinha uma motocicleta; que esse cidadão, nas proximidades Vila Medeiros, vinha na frente do ônibus e chegando na**

bifurcação fez uma manobra (motoqueiro) e ele (motorista) se assustou com a manobra e puxou o ônibus para não atropelar o rapaz; que foi nessa tentativa de evitar o atropelamento que ele perdeu o controle do veículo e aconteceu o acidente; que as pessoas contaram que essa motocicleta vinha da frente do veículo e algumas pessoas que estavam lá visualizaram essa motocicleta; **que essa motocicleta não apareceu, não sabendo a testemunha quem é condutor, nem o dono da motocicleta e ninguém ia aparecer numa situação dessa; que ninguém pegou nenhuma placa da motocicleta;** que não foi visualizado pela testemunha nenhuma motocicleta; **que esclarecendo a versão apresentada pelo motorista, a testemunha afirmou que era de que a motocicleta vinha no mesmo sentido da estrada, por aproximadamente quatro a cinco quilômetros, que é a distância da Vila Medeiros até o local do acidente; que em determinado momento a motocicleta fez uma manobra abrupta na bifurcação, onde tem algumas entradas de chão;** [...] que a testemunha ratifica que não viu, nem presenciou os fatos, mas acredita que aconteceu alguma coisa desse fato, conforme relatado na versão do motorista; [...] que, as duas testemunhas que relataram esses fatos, para este era de uma pessoa que estava fora do ônibus e outra que estava dentro do ônibus; que o motorista do ônibus permaneceu no local inclusive acatou todas as ordens e foi a testemunha quem o conduziu até o Posto e do posto para Delegacia; que a empresa se encarregou de toda as bagagens [...]; **que as pessoas que morreram eram as que se encontravam sem cinto,** até mesmo porque as que morreram dentro do carro, se elas estivessem com cinto, teriam ficado com cinto; [...] **que as pessoas que estavam de cinto, não sofreram nada como o motorista, mas quase ninguém estava de cinto;** que as pessoas que estavam do lado em que o ônibus tombou também podem ter sofrido; que quando a equipe da testemunha chegou, as pessoas que estavam dentro do veículo já tinha sido todas retiradas; que tinha uma pessoa viva com cinto, lá dentro pendurada; que os bombeiros chegaram e tiraram logo as pessoas; que a testemunha viu só uma pessoa dentro do ônibus, pendurada com o cinto; que a testemunha afirma que, as pessoas que morreram provavelmente estavam sem cinto; [...] **que qualquer pessoa que é motorista é responsável por advertir, que é necessário colocar o cinto de segurança, mas qualquer pessoa que tem consciência coloca;** [...]”. (fl. 406).

**RICARDO ROMMEL COELHO PONTES**, PRF, à fl. 406:

“[...] Que recorda do fato; que naquele dia tinha acabado de chegar no serviço e juntamente com sua equipe atendeu a ocorrência; que ao chegar no serviço foi informado que tinha ocorrido o acidente e juntamente com o PRF Hélio deslocaram-se até o local; que ao chegar no local já tinha acontecido o acidente e a multidão tinha invadido; [...] **que sua função foi só organizar o trânsito; a testemunha esclarece que segundo informações do colega Hélio este repassou que o ônibus tinha tombado, e segundo comentários vinha uma moto na frente do ônibus e que essa moto parou repentinamente;** que segundo relatos a testemunha afirma que na verdade ninguém chegou a ver a moto; que há relatos de que a moto vinha no mesmo sentido do ônibus e esta tentou entrar numa estrada vicinal; que o condutor do ônibus tentou frear bruscamente, mas não conseguiu vindo a tombar; que não ouviu comentários sobre a velocidade em que o ônibus vinha, nem tão menos sabe dizer com que velocidade o mesmo vinha; que não sabe dizer se os passageiros do ônibus vinham com cinto de segurança ou se os mesmos estavam sem o cinto de segurança; **que ouviu comentários de que a maioria dos passageiros estavam sem o cinto de segurança;** [...] **que a única versão que ouviu dos fatos foi a de que a moto vinha na frente e o ônibus atrás e, em determinado momento a moto procedeu de tal forma que o motorista do ônibus tombou;** [...]”.

**JERRI ADRIANO SILVA HOLANDA**, à fl. 406:

“[...] Que estava próximo ao local do acidente; que viu quando uma motocicleta atravessou a BR; que o ônibus vinha, aproximadamente, uns 200m de distância quando a motocicleta fez o retorno; que o motorista do ônibus não conseguiu

segurar o veículo e desceu o aterro; que a motocicleta atravessou em frente ao ônibus, de uma via para a outra; que percebeu que o motorista do ônibus vinha freando; que ainda saiu em busca do motoqueiro, mas não o alcançou; que acha que o ônibus vinha devagar; que ajudou a socorrer algumas vítimas; que o motorista ficou utilizando o celular, de cabeça baixa; que o condutor da motocicleta estava de short jeans, casaco preto e blusa rosa; que a motocicleta era preta; que não sabe dizer se o motoqueiro vinha do centro de Canindé ou de Boa Viagem”.

**FRANCISCA ELIETE PEREIRA DA VILA**, à fl. 438:

“[...] Que a declarante estava no ônibus no dia do acidente e andou nele só uns dezoito km; **que pegou o ônibus na parada de Boa Viagem e estava indo para o interior onde reside sua genitora, em direção a Canindé; que desceu bem antes de Canindé, dezoito km após pegar o ônibus; [...]; que no percurso de dezoito quilômetros, a declarante afirma que o motorista não fez manobra que a deixava assustada, mas acha que ele estava indo rápido; que em comparação a outros dias a declarante achou que o motorista ia um pouco rápido; que a declarante não lembra se a estrada estava cheia de buracos, mas salvo engano acha que estava; [...]; que os passageiros não faziam uso do cinto de segurança, inclusive a declarante afirma que ela também não estava usando e não houve nenhum comunicado da empresa para os passageiros usarem o cinto de segurança, só agora eles estão pedindo; [...]; o motorista ia um pouco rápido; [...]**”.

**MARIA DAS DORES CONCEIÇÃO DA SILVA**, à fl. 527:

“[...] Que estava no ônibus no dia do fato, juntamente com sua filha, a época com cinco meses de vida; que machucou as costas, a perna e a cabeça; que a declarante estava sentada na poltrona número trinta e quatro do lado esquerdo do motorista e do seu lado tinha um homem; que a bebê da declarante não saiu machucada e só teve um arranhão no braço porque a segurou no braço não a soltando; que a declarante pegou o ônibus na rodoviária de Boa Viagem; que quando a declarante chegou na rodoviária o ônibus já estava lá; **que no trajeto, Boa Viagem/Madalena e Madalena/Canindé, o motorista estava correndo demais, que ele ia tão rápido e algumas pessoas falavam; que a declarante ia sentada e sempre ouvia alguém reclamar; que o ônibus vinha tão rápido que tinha hora que ele vinha lá e cá;** que a declarante percebeu porque vinha com sua menina no colo e sempre olhando para a estrada, pois gosta de viajar olhando pela janela o lado de fora; **que a declarante afirma que não tinha moto nenhuma; que o motorista não reduziu a velocidade pouco antes do acidente; que de jeito nenhum o motorista reduziu a velocidade e parecia que ele ia era mais rápido;** que a declarante não chegou a notar outro veículo que vinha em direção contrária; que a declarante não notou outro problema com o motorista, nem se o mesmo estava no celular ou se ele havia bebido, pois estava muito atrás e não tinha como ver se ele estava no celular ou não; **[...] que a declarante esclarece que na hora em que o ônibus virou e depois parou, levantou-se e só viu ela mesma em pé, vendo também o motorista lá fora, todo se tremendo,** não tendo ação para nada, nem de ajudar a declarante com sua filha já que estava com o pé machucado; que o motorista não ajudou nenhum dos passageiros; que tinha outro homem do lado de fora que a declarante não sabe dizer quem era, o qual tentou até quebrar uns vidros, mas não conseguiu e foi preciso a declarante pular pela frente, não sabendo como, já que estava com o pé fraturado, mas pulou com sua menina, não lembrando o resto, só lembrando que eram todos deitados lá dentro; que uns estavam enganchados vivos, tinha muitos pedindo socorro, mas a declarante não podia; que o socorro levou muito tempo para chegar e passou quase uma hora em pé esperando; que a declarante quando conseguiu sair atravessou a BR e ficou do outro lado, pois não queria ver; **que a declarante fraturou o pé, teve escoriações no quadril, na coluna e passou só um dia no hospital; que levou muita pancada na cabeça e toma remédio para dor, que tem noite que não sente sono; que não chegou a fazer exame da cabeça nem nada; que a declarante fez um raio x da coluna e deu um desvio, tendo**

**ainda um caroço na sua coluna o qual não tinha antes; que não tinha problema na coluna de forma alguma e a mesma dói muito; [...] que ouviu comentários de que o motorista estava falando no aparelho celular no momento em que estava dirigindo e o ônibus virou; que esses comentários ouviu depois do acidente por alguns passageiros que estavam na frente e comentaram que ele ia falando no telefone e estava só com uma mão na direção do ônibus;** que saiu de Boa Viagem umas sete e dez, e a hora acidente foi umas oito e meia; que em Madalena ele passou pouco tempo e de Madalena até Canindé, ele parou umas duas vezes para pegar passageiros”.

**Interrogatório** judicial do acusado **FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA COSTA** (fl. 494):

[...] Que não é verdadeira a imputação que é feita; que estava dirigindo o veículo nesse dia nesse horário da empresa Viação Princesa dos Inhamus; que não conhece as testemunhas nem vítimas; que não tem nada pessoal contra as mesmas; que no dia fato vinha dirigindo um ônibus, não lembrando a placa, pertencente a empresa Viação Princesa dos Inhamus e fazia a linha Boa Viagem/ Fortaleza; que saiu de Boa Viagem sete horas da manhã, com luz do dia, claro, fazia sol; que o interrogado vinha com algumas cadeiras vagas; **que o interrogado é motorista da viação há quatro anos; que o interrogado fazia a linha Boa Viagem/Fortaleza uma ou duas vezes por semana; que o interrogado andava nesse trecho quase todo dia; que viaja sempre para Crateús e Novo Oriente e passa nesse mesmo trecho em que houve o acidente, indo até Independência/Cruzeta; que a média de velocidade que o interrogado vinha nesse ônibus era compatível com a BR, geralmente oitenta, noventa, dependendo do movimento se tem caminhão, não tem;** que o interrogado não lembra com que velocidade vinha em frente ao hotel jardineira; que ia aproximando-se da bifurcação; **que o interrogado esclarece que essa moto saiu lá da Vila Medeiros e que ela vinha embora na frente do ônibus; que ao chegar próximo ao hotel, o interrogado afirma que apareceu um jumento e diminuiu a velocidade por causa do jumento; que a moto foi embora, e quando entrou na bifurcação, lembra-se que o moto era alto e se depara com a moto no meio da pista, lembrando que ele (motoqueiro) estava com os pés no chão; que o interrogado lembra que ele parou a moto bruscamente e colocou o pé no chão; que o interrogado só percebeu a moto quando entrou na bifurcação; que o interrogado tinha condições de saber que aquele trecho era uma bifurcação, sabia que tinha uma curva baixa acentuada para a direita e entrou com a velocidade compatível com BR como sempre entrava, compatível; que naquela época não tinha sensor/redutor dizendo que era sessenta, sessenta; que o interrogado tinha consciência que aquele trecho era um trecho urbano; que o interrogado sabe que a velocidade compatível para o motorista num trecho urbano é sessenta; que o interrogado não lembra se vinha numa velocidade de sessenta; que o interrogado afirma que quando avistou a moto breçou o carro, mas não deu porque quando viu a moto já foi bem na curva, mas não deu, então puxou o carro e quando puxou o carro bateu no meio fio;** que o interrogado acha que a moto ia entrar para a direita, numa estrada carroçável; que o interrogado ao avistar ele breçar o carro puxou para não bater no motoqueiro, pois sua intenção era não bater nele; que ao puxar o carro para a esquerda, na bifurcação a esquerda, foi na hora que o pneu bateu e o carro tombou, pois o carro foi para direita, perdi o controle e o carro tombou para a direita; que o carro deitou e saiu arrastando e foi parar lá embaixo no acostamento; que o interrogado afirma que muitas pessoas foram lesionadas; que o interrogado afirma que enquanto pode prestar socorro prestou; **que o interrogado não deu aviso, quando saiu de Boa Viagem, que os passageiros usassem cinto de segurança; que o interrogado acha que esse aviso foi dado pelo cobrador, porque quem confere os passageiros é o cobrador; que o interrogado é responsável pela condução do veículo como motorista; que o interrogado diz que a função de avisar os passageiros sobre o cinto de segurança e do cobrador, já que tem cobrador é ele que vai; que o interrogado não viu o cobrador passando; que o interrogado imputa a causa do acidente ao motorista da moto;**

**que sempre o interrogado passou lá (nesse local);** que indagado se ele (interrogado) estivesse com uma velocidade menor, sessenta quilômetros ou menos, ele poderia ter freado e o ônibus não teria perdido o controle, o mesmo afirma que na época quando desviou tinha o meio fio, o problema foi o meio fio que era muito estreito; que se estivesse numa velocidade menor, mesmo com o meio fio, numa velocidade de quarenta talvez não; que após o fato o interrogado acionou ambulância, o socorro, a empresa; que algumas pessoas foram arremessadas para fora do ônibus; que o interrogado saiu da empresa e está trabalhando noutra empresa, chamada Aliança; que o interrogado ainda passou dois anos na empresa Viação Princesa dos Inhamus; que não existia foto sensor na época do fato, nem placa; que o interrogado saiu de Boa Viagem sete horas e o acidente foi oito e trinta; que no trecho Canindé a Boa Viagem tinha buraco; que o carro balança em qualquer movimento; que saiu de Boa Viagem as sete horas e o acidente se deu oito e trinta; **indagado ao interrogado se ele não fez o percurso Boa Viagem a Canindé, em uma hora e trinta, com a estrada esburacada, muito rápido, o mesmo afirma que não, pois só parou em Madalena, não lembrando por quanto tempo, pois foi só para pegar os passageiros; não existiu uma terceira pessoa próxima ao motorista e que vinha só ele e o trocador, não sendo dado uma palavra nesse trajeto, esclarecendo que a porta foi fechada; que o interrogado afirma que a porta não estava aberta e que a mesma é sempre fechada; que referida porta tem um vidro e que a cortina estava aberta; [...] que nenhum dos passageiros do ônibus reclamou com o interrogado sobre a velocidade do ônibus;** que a Vila Medeiros fica depois do hotel e quem vem de Boa Viagem para Canindé é antes do hotel do lado esquerdo; que a motocicleta entrou na via lá na Vila Medeiros e que viu a traseira dela era de cor preta; que nessa moto vinha só uma pessoa; **que antes daquela Faculdade apareceu um jumento e o interrogado afirma que diminuiu para desviar do jumento e nessa hora o motoqueiro foi embora;** que até aquele local conseguiu visualizar a motoqueiro na sua frente até o momento em que o jumento saiu da direita para a esquerda; que o jumento apareceu na altura da Faculdade (IFCE), antes do hotel, à direita de quem vem; [...] **que na bifurcação se deparou com o motoqueiro parado; que ao avistar o motoqueiro, o interrogado afirma que sua intenção era desviar dele, pois não tinha intenção de fazer mal a ninguém, então puxou para a bifurcação; que o interrogado puxou para a esquerda para o canteiro; que puxou para desviar do motoqueiro, pois ele (motoqueiro) estava no meio da pista e não dava para passar; que o pneu dianteiro bateu no meio fio; que em relação a velocidade o interrogado afirma que está no tacógrafo e estava compatível com a BR; [...] que a orientação recebida é a de usar até noventa e se ultrapassar o tacógrafo acusa, não tem como alterar;** [...] que no período em que estava nessa empresa, nem após sua habilitação, nunca tinha se envolvido em acidente; que o interrogado não foi penalizado pela empresa em decorrência do acidente; que a pista onde ocorreu o acidente na época não era sinalizada; que o coletivo não tinha câmara de segurança”.

## **II. b. DO CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSA.**

A materialidade foi devidamente comprovada pelo Boletim de Ocorrência, pelos Laudos Cadavéricos, pelos Laudos Periciais anexados, pelo Relatório de Inquérito Policial, bem como pela prova oral coligida aos autos.

A lista dos passageiros que ocupavam o ônibus quando o acidente ocorreu, dia 18 de maio de 2014, relata a presença de 45 pessoas e indicou o réu como sendo o motorista (fl. 114).

Os Laudos de Exames Cadavéricos constataam que 18 passageiros que estavam à bordo do ônibus conduzido pelo denunciado foram vítimas fatais do

acidente, sendo os óbitos ocasionados por Politraumatismo por Ocorrência de Trânsito ou Traumatismo Crânio-Encefálico por Ocorrência de Trânsito.

As guias de exame cadavéricos de fls. 41/48 informa, ainda, a existência de mais 08 óbitos relacionados ao acidente ocorrido no dia 18.05.2014.

O ofício de fls. 88/89 remetido pela Diretora do Hospital São Francisco, elenca os nomes dos passageiros que foram atendidos naquela unidade hospitalar em decorrência do acidente de trânsito. Da mesma forma, a documentação médica acostada aos autos demonstram as lesões corporais sofridas por 18 passageiros.

A autoria foi igualmente provada, uma vez que era o acusado quem conduzia o veículo descrito na inicial quando o veículo colidiu com o meio fio e virou, ocasionando os óbitos e as lesões citadas.

Ficou provado, ainda, que o acusado era contratado pela empresa Viação Princesa para realizar o transporte coletivo de pessoas.

A questão de fundo desta lide penal consiste na existência ou não de culpa do acusado no evento.

Sabe-se que crime culposos é aquele que ocorre quando o cidadão deixa de observar o dever de cuidado e, por imprudência, negligência ou imperícia, realiza conduta que gera um resultado não almejado, mas previsível, e se tivesse atuado com a devida atenção, poderia tê-lo evitado.

Passo a considerar os elementos constantes dos autos, para verificar se houve conduta culposa do réu.

Todas as vítimas e testemunhas que estavam dentro do ônibus no momento do acidente, foram unânimes em afirmar que o acusado vinha conduzindo o veículo em alta velocidade; que vinha conversando com outras pessoas; e que não alertou os passageiros acerca do uso do cinto de segurança.

Algumas testemunhas afirmaram ainda que presenciaram o acusado utilizando-se do aparelho celular enquanto conduzia o veículo.

MARIA DAS DORES CONCEIÇÃO DA SILVA, MARIA MÔNICA MORAIS COSTA, FRANCISCO DOUGLAS SOUSA UCHOA e MARIA INES MARREIRO DOS SANTOS informaram, inclusive, que reclamaram ou presenciaram pessoas reclamando com o motorista do veículo acerca do excesso de velocidade.

Ditos depoimentos são de suma importância para aquilatar a responsabilidade do agente tendo em vista que se tratam de pessoas que acompanharam todo o cenário.

O acusado, em seu interrogatório, afirmou trabalhar como motorista de transporte coletivo há quatro anos, sendo de seu conhecimento de que é de responsabilidade do motorista alertar os passageiros acerca do uso do cinto de segurança. Porém, não o fez.

Quanto a alegação da Defesa de que o acidente foi ocasionado pela atitude do condutor da motocicleta que estava na frente do ônibus, resta afastada.

Somente duas testemunhas alegaram a presença da motocicleta, sendo que uma delas não estava dentro do ônibus. As demais vítimas e testemunhas afirmaram não existir nenhuma motocicleta. O acusado não soube informar nenhum detalhe que pudesse identificar a motocicleta ou seu condutor.

No mais, o acusado aduz que a motocicleta vinha sentido Boa Viagem – Canindé e estava parada no meio da estrada, não possuindo condições de frear o ônibus e evitar a colisão, bem por isso desviou do automóvel e colidiu com o meio fio. Já a testemunha Jerri Adriano Silva Holanda informou que viu uma motocicleta entrar na frente do ônibus, não sabendo afirmar se o veículo vinha do centro de Canindé ou de Boa Viagem, mas afirmou que a motocicleta entrou na frente do ônibus. Percebe-se que as versões apresentadas são contraditórias.

No mais, mesmo que o relato do motorista seja verdadeiro, é dever do condutor do veículo ter atenção na estrada e diminuir a velocidade ou até parar o veículo ao perceber um obstáculo à sua frente. Como se vê nos autos, a via antes da bifurcação onde o acidente aconteceu, é reta, possibilitando que uma motocicleta parada na estrada fosse vista pelo motorista do ônibus e este, cauterlamente, diminuísse a velocidade do veículo.

Outrossim, o próprio réu informou que conhece a estrada onde o acidente aconteceu e tem ciência da bifurcação que ali existe, no entanto, transitava em velocidade incompatível para a realização segura da manobra.

O Laudo Pericial do Local do Acidente de Tráfego atestou que, diante das marcações da agulha no disco-diagrama, o deslocamento no dia 18, entre os horários de 06h30min até às 08h25min, o veículo transitava em velocidades que variam de 0 Km/h a, aproximadamente, 90 Km/h, confirmando o relato das vítimas/testemunhas quando afirmam que o ônibus vinha em excesso de velocidade.

Além disso, se é bem verdade que o acusado não guiava o carro em velocidade acima do permitido para a via, também é verdade que o acusado trafegava no limite de velocidade para a via, ou seja, à 90 km/h, quando adentrou na curva acentuada e perdeu o controle do veículo, causando o seu tombamento.

Por seu turno, a equipe de Inspectores da Policial Civil elaborou o Relatório de Local de Crime e, após realizarem o trajeto feito pelo ônibus, constataram que:

“[...] mesmo uma camioneta do tipo Toyota Hylux (viatura utilizada pelos policiais naquela ocasião), veículo de altura e peso bruto total muito inferior a do outro envolvido no acidente, ao trafegar por aquela via com velocidade média de 90 Km/h (velocidade similar aquela adotada pelo transporte coletivo da Viação Princesa dos Inhamuns, de acordo com o registro do disco do tacógrafo recolhido pela PRF) perdia parte de sua estabilidade naquela velocidade e tendia a tangenciar o acostamento da pista”.

Resta demonstrado, em consequência, que a velocidade imprimida pelo réu, mesmo que dentro dos limites da via, era excessiva para o local do acidente, uma curva acentuada que, acrescenta-se, já era de seu conhecimento.

O réu alegou, ainda, que a orientação recebida pela empresa é de não ultrapassar a velocidade de 90 km/h, no entanto, como se vê no tacógrafo, no dia anterior ao acidente, o veículo conduzido pelo réu chegou à uma velocidade de 95km/h, demonstrando, mais uma vez, imprudência.

Anote-se que o réu é motorista profissional e habituado a fazer percursos para diversas localidades, o que faz presumir que possua maior capacidade de prever situações de perigo ocorridas ao longo dos trajetos constantemente percorridos, circunstância que mais acentua a necessidade de exigência à fiel observância das regras de trânsito, o que não se verificou na prática do delito ora analisado.

Explicitados os fatos e diante do quanto foi apurado, não há como deixar de reconhecer a autoria delitiva, não merecendo acolhida a tese defensiva no sentido de fragilidade do contexto probatório a ensejar a absolvição.

Pelo que se depreende das provas colhidas na audiência de instrução, em especial do relato das testemunhas presenciais, o fato ocorreu porque o réu dirigia em uma velocidade acima da permitida, especialmente para realizar a passagem pela bifurcação existente no local, perdeu o controle do veículo e o colidiu em um meio fio, o qual tombou para a direita, tendo sido arrastado por alguns metros, provocando a morte de 18 passageiros e lesões corporais em outros 18 passageiros.

Assim, bem delineada as circunstâncias do evento é de se concluir que o acusado, extreme de dúvida, agiu, na condução do veículo automotor, sem adotar os deveres objetivos de cuidado necessários a todos os motoristas, agindo, assim, com manifesta culpa, esta considerada em seu sentido legal penal, na medida em que conduziu o automóvel com negligência e imprudência.

A negligência decorre, por si só, do fato de o acusado ter conduzido o veículo sem garantir e sequer orientar os passageiros sobre a utilização do cinto de segurança. A imprudência, por sua vez, caracteriza-se pela circunstância de ter o acusado conduzido o veículo com velocidade incompatível para a via que transitava e por desviar sua atenção com conversas.

Assim, a versão defensiva do acusado de que não tenha agido com negligência ou imprudência e que observou os deveres de cuidado na condução do automóvel deve ser rejeitada.

Os crimes de homicídio e de lesão corporal culposos de trânsito pressupõe, necessariamente, violação ao dever objetivo de cuidado na condução do veículo automotor (STJ, APn 593, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS) o que, de fato, verificou-se na hipótese da conduta do acusado.

Destarte, a conduta desajustada daquele que, sem a observância aos deveres objetivos de cuidado, agindo, com isso, com flagrante reprovabilidade ético-

jurídica, conduz veículo automotor de modo manifestamente negligente e imprudente, deve, necessariamente, submeter-se à cominação das sanções penais legais cabíveis.

Em razão disso, forte nas provas dos autos, considerando que a prova produzida em juízo fortalece a prova coletada durante as investigações policiais, sem qualquer contradição que mereça destaque, é forçoso reconhecer provada a materialidade e a autoria da acusado quanto aos delitos descritos na denúncia.

O fato em questão, amolda-se, à evidência, ao artigo 302 e 303 do CTB, e, como o acusado conduzia veículo de transporte de passageiros no exercício de sua profissão, de rigor a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 302, par. único, IV, do mesmo diploma legal.

### **Ilicitude e culpabilidade**

A conduta praticada pelo acusado amolda-se com perfeição à descrição do tipo penal previsto no art. 302, § 1º, IV, e art. 303, ambos do CTB, que assim dispõe:

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1o No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente:

[...]

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

[...]

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Não há, nos autos, qualquer elemento que configure uma causa excludente da ilicitude da conduta praticada ou da culpabilidade do réu, devendo responder, portanto, pelo seu ato.

### **III. DO DISPOSITIVO**

Em face do acima exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para, em consequência, condenar **FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA COSTA**, qualificado na denúncia, como incurso nas penas do art. 302, IV, e art. 303, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.

Passo à dosimetria da pena do acusado, em estrita observância ao disposto pelo art. 68 do Código Penal.

### **1ª FASE**

Passa-se a fixar a pena, atenta ao contido no artigo 59 do CPB.

**Culpabilidade:** o alto grau de culpa na conduta do agente, o qual inclusive conversou ao telefone celular durante o trajeto, extrapolou os limites do tipo legal e gerou alto clamor social, merecendo valoração negativa.

**Antecedentes:** não possui.

**Conduta social:** não consta informação nos autos.

**Personalidade:** não constam, nos autos, elementos suficientes para que se possa aferir sobre a personalidade do réu.

**Motivos:** inerente ao tipo.

**Circunstâncias:** inerente ao tipo.

**Consequências:** os fatos apurados revelam consequências de altíssimo grau de reprovabilidade, extrapolando o resultado típico esperado. De certo, com a conduta negligente e imprudente do acusado, dezoito famílias tiveram seus entes retirados abruptamente da convivência do seio familiar, por vezes deixando filhos órfãos, por outras deixando os pais sem o afeto de seus descendentes. Ademais, como constatado nos autos, as vítimas das lesões corporais sofreram graves mutilações, inclusive com perda de membros e diminuição permanente da capacidade física. Por tais razões a presente circunstância merece valoração negativa.

Não há falar de **comportamento da vítima**.

Por fim, verifico não concorrerem dados necessários para se evidenciar a **situação econômica do réu**.

Ponderadas as circunstâncias judiciais, verifica-se que pesa negativamente em desfavor do réu as consequências do crime, motivo pelo qual se **fixa a pena-base em 03 (três) anos de detenção** para cada crime de homicídio culposo.

Pelo mesmo fundamento, fixo a pena-base **em 01 (um) ano de detenção** para cada crime de lesão corporal.

2ª FASE

Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes para nenhum dos crimes.

**3ª FASE**

Inexistentes causas de diminuição da pena para os crimes.

No entanto, reconheço a causa de aumento de pena prevista no art. 302, parágrafo 1º, inciso IV, c/c art. 303, §1º, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, pois o réu era motorista de transporte de passageiros, de modo que a pena é aumentada

em 1/2, considerando o número elevado de vítimas (18 vítimas fatais e 18 vítimas lesionadas).

Em relação ao delito previsto no artigo 302, a pena fica em 04 (quatro) anos e 06 (oito) meses de detenção para cada homicídio culposo.

Em relação ao delito previsto no artigo 303, a pena fica em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção para cada lesão corporal praticada.

### **PENA DEFINITIVA.**

Passo à análise da pena definitiva.

Tratando-se de hipótese de concurso formal de crimes, uma vez que o réu praticou 36 crimes cada um mediante uma só ação culposa, aplicável ao caso o benefício previsto no artigo 70 do Código Penal (concurso formal). Assim é de se aplicar a pena mais grave aumentada em 1/2, nos termos do artigo 70 do Código Penal.

O aumento em 1/2 justifica-se em razão da quantidade dos crimes praticados bem como da gravidade das lesões, resultando em 18 vítimas fatais e 18 vítimas lesionadas, tudo a justificar, portanto, o aumento conforme apontado.

Assim, fica o réu condenado à pena definitiva de **06 (seis) anos e 09 (nove) meses de detenção** pela prática dos delitos previstos no artigo 302, parágrafo 1º, inciso IV e 303, parágrafo 1º, do CTB c/c artigo 70 do Código Penal.

O tipo penal ainda prevê a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, razão pelo qual determino a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do réu pelo prazo de 04 (quatro) anos, em razão da quantidade de crimes praticados (dezoito homicídios e dezoito lesões corporais).

### **REGIME.**

**Fixo como regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade o SEMIABERTO (art. 59 c/c art. 33, ambos do Código Penal).**

### **SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITO.**

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão da quantidade de pena aplicada (art. 44, I, do Código Penal).

Não cabe, ainda, a aplicação do sursis, devido à quantidade de pena fixada (art. 77 do Código Penal).

### **DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.**

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante o regime inicial de seu cumprimento, de modo que a decretação da prisão preventiva, neste momento, se afiguraria manifestamente contrária ao princípio da proporcionalidade, que deve nortear a aplicação de qualquer medida cautelar, uma vez que se estaria impondo ao apenado uma situação mais gravosa da que teria se já estivesse

definitivamente condenado, ao final do processo, em razão do encarceramento absoluto da custódia provisória.

**Deixo de determinar a expedição de alvará de soltura, uma vez que o acusado já se encontra em liberdade.**

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS.**

Deixo de fixar o valor mínimo a título de reparação de dano porque a questão não foi submetida ao contraditório e por ausência de requerimento. No mais, não há que se falar em prejuízo às vítimas, uma vez que as mesmas poderão requerer a indenização em ação própria, servindo a presente sentença, após o trânsito em julgado, como título judicial.

Deixo de aplicar detração porque não houve prisão cautelar.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, tomem-se as seguintes providências: (I) lance o nome do condenado no Livro de Rol dos Culpados desta Comarca; (II) extraia guia de recolhimento, observando-se o disposto nos artigos 105 à 107 da Lei n. 7.210/84, para o acompanhamento da execução da pena imposta, computando-se como cumprimento de pena o período de prisão provisória, ressaltando-se que se impõe o recolhimento dos valores atribuídos a título de pena pecuniária em conformidade com o artigo 686 do Código de Processo Penal, devendo, em caso de descumprimento pelo condenado, ser intimado o Estado do Ceará, por sua Procuradoria, para fins de cobrança da quantia fixada, encaminhando-as, com as cópias das peças necessárias, ao juízo da execução penal desta Comarca, designando-se, com urgência, data para a realização de audiência admonitória; (III) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do disposto pelo artigo 15, III, da Constituição Federal e pelo artigo 71, §2º, do Código Eleitoral; e **(IV) comunique-se o órgão de trânsito sobre a suspensão da habilitação.**

Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, suspensa a sua exigibilidade, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expedientes necessários.

Canindé, 18 de dezembro de 2018.

**Dr. José Hercy Ponte de Alencar**  
Juiz de Direito – Titular